



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.614
(11.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 639-72.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: SYMBOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADOS: Antônia Daniela Carvalho dos Santos Steconni e Virgílio Andrade Neto.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. RECEITA BRUTA ZERADA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Não tendo a empresa obtido receita no ano de 2009, está ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

4. Constatada a violação ao limite legal de doação, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

5. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

6. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.”* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

7. A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2018.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Symbol Comunicação e Marketing Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega que efetuou uma doação estimável no valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) para a candidata a Deputada Estadual Patrícia Costa Sampaio, referente a dez perfuradores e oito lonas em impressão digital.

Assinala que, embora não esteja munida da Declaração Anual do Simples Nacional de 2009, seus ganhos de capital dos últimos cinco anos não ultrapassam o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por ano.

Informa que a receita no ano de 2010 foi de R\$27.111,00 (vinte e sete mil e cento e onze reais), o que permitiria a empresa a contribuir com um valor máximo de R\$542,22 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, requer a improcedência da ação.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficialar a Receita Federal para que informe o faturamento da representada em 2009.

Em decisão de fls. 58-60, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.

Através do ofício de fls. 84, a Receita Federal informa que a representada, ao apresentar a Declaração de Ajuste do Simples Nacional, referente ao ano-calendário 2009, informou receita bruta "zerada".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a procedência do pedido inicial, condenando-se à ré ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

Intimada para apresentar razões finais, a representada ficou-se inerte.
É o relatório.

hi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Symbol Comunicação e Marketing Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

No que toca à pessoa jurídica, o critério estabelecido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é objetivo, ou seja, a doação está limitada a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. Verifica-se dos autos que a representada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

doou R\$390,00 (trezentos e noventa reais), valor estimável, à candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Patrícia Costa Sampaio, no pleito de 2010.

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas cuidou em afirmar que no ano da eleição possuía condições financeiras para realizar a doação, juntando inclusive cópia de sua Declaração de Ajuste do Simples Nacional do ano-base de 2010.

Ressalte-se, contudo, que o critério legal é o faturamento do ano anterior ao pleito, no caso 2009, não importante, para efeito do art. 81 da Lei nº 9.504/97, a receita obtida pela empresa no ano da eleição.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 84), o órgão federal informou que a representada declarou receita bruta "zerada".

Portanto, não tendo a empresa obtido receita em 2009, estava ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

Nessa mesma linha de pensamento, cito o seguinte julgado do TSE:

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4197496/AL (1266-47), Acórdão de 07/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 02/02/2012) (destaquei)

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 639-72.2011.6.02.0000, Classe 42

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, o que representa o montante de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, entendo que a sua aplicação não se mostra razoável, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, como é a hipótese dos autos.

A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Registre-se que não há qualquer indício de que tenha existido abuso do poder econômico por parte da ré, ou gravidade na conduta a ponto de justificar a imposição da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Por fim, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, menciono abaixo precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 639-72.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.173/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9614 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 9.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 639-72.2011.6.02.0000

Prot. 11.173/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/04/2013 (SESSÃO Nº 27/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : SYMBOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADA : Antonia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi
ADVOGADO : Virgilio Andrade Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.614, de 11.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmº. Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários